

AO ILMO (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL EMPRESA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DE VOLTA REDONDA S/A

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

PROCESSO VR-13.052-00000678/2024

CONTRATANTE: EMPRESA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DE VOLTA REDONDA S/A

DATA DE ABERTURA: 13/11/2025 ÀS 09:00 H

A **CRP TECNOLOGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **08.990.948/0001-43**, com e inscrição estadual nº 29.419.030-9, Insc. Municipal nº.: 51483 estabelecida no endereço Avenida Jose de Brito Soares, S/N, Lote 05, Quadra X22, Sala 02-B, Primeiro Piso, Setor Anhanguera. CEP: 77.818-530. Araguaína - TO, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, com o devido respeito, à presença desta Comissão de Licitação, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 90005/2025**, promovido por essa respeitável Administração, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que, nos termos do item **1.4** do **Edital Pregão eletrônico nº 90005/2025**, as impugnações ao instrumento convocatório poderão ser apresentadas até **5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para a realização do certame**, e tendo em vista que a sessão pública está agendada para o dia **13 de novembro de 2025**, verifica-se que a presente impugnação é **tempestiva**, nos moldes do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o protocolo desta impugnação em **06 de novembro de 2025** observa integralmente o prazo definido no Edital e no ordenamento jurídico.

II. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços Serviço de suporte, manutenção e desenvolvimento dos módulos e-cidade do **Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda - EPDVR**, o que reforça a necessidade de um procedimento licitatório transparente, equilibrado e amplamente competitivo.

A impugnante manifesta, desde logo, seu respeito e reconhecimento ao trabalho técnico desenvolvido por esta **Comissão Permanente de Licitação**, bem como ao esforço da Administração em estruturar um edital tecnicamente consistente e alinhado às melhores práticas de gestão pública. Ressalta, contudo, que a presente impugnação tem caráter estritamente técnico e colaborativo, não se destinando a criar embaraços ou atrasos ao certame, mas sim a contribuir para o seu aperfeiçoamento, com vistas a fortalecer a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 11, 12 e 37, determina que as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e busca pela proposta mais vantajosa, o que pressupõe a participação do maior número possível de licitantes qualificados. Ademais, as exigências de habilitação devem restringir-se aos elementos estritamente necessários à garantia da execução contratual, sendo vedadas restrições que possam comprometer o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, é essencial que o edital assegure igualdade de condições entre os concorrentes, adotando critérios claros, proporcionais e compatíveis com a realidade do mercado, evitando interpretações ambíguas e prevenindo exigências que, ainda que de forma involuntária, possam restringir a ampla participação de empresas capacitadas.

Nesse contexto, a impugnante apresenta três pontos que entende ser relevantes para garantir maior clareza e equilíbrio ao instrumento convocatório:

1. Substituição da exigência de experiência específica no software e-Cidade por experiência nas tecnologias e linguagens que o compõem;
2. Revisão das exigências de porte do contratante como critério de qualificação técnica;
3. Substituição da exigência de vínculo pretérito com colaboradores da comunidade do software e-Cidade pela qualificação dos profissionais que irão atuar no contrato

Com base nessas considerações, a impugnante submete os pontos a seguir à análise desta Comissão, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do edital e garantir a fiel observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência, assegurando que

o certame alcance seu objetivo maior: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com máxima transparência e justiça entre os participantes.

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A. Da substituição da exigência de experiência específica no software e-Cidade por experiência nas tecnologias que o compõem

A imposição de atestados vinculados exclusivamente ao sistema e-Cidade restringe indevidamente a competitividade do certame, ao direcionar a contratação para empresas previamente envolvidas com o referido software. Essa exigência tem o condão de afastar potenciais licitantes tecnicamente aptos, mas que não tiveram oportunidade de atuar diretamente com esse sistema específico, limitando assim o caráter competitivo da licitação. A consequência prática é a concentração do mercado em poucos fornecedores com histórico de atuação no software, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência, pilares do regime jurídico das contratações públicas.

É importante destacar que todo software é, por definição, desenvolvido a partir de tecnologias e linguagens de programação. Não é razoável nem proporcional condicionar a aptidão técnica à experiência com um produto final específico, quando o que verdadeiramente interessa é a proficiência nas linguagens, ferramentas e ambientes que compõem sua estrutura. No caso do e-Cidade, trata-se de um software livre, cujo código está publicamente disponível, e que é desenvolvido em tecnologias amplamente difundidas no mercado.

Conforme informações disponíveis no próprio portal oficial do software público brasileiro (<https://softwarepublico.gov.br/social/e-cidade/sobre-o-software>), os requisitos mínimos do sistema incluem:

Linguagens de desenvolvimento: PHP, JavaScript, JSON, HTML, CSS, VUEJS

Banco de dados: PostgreSQL (linguagem PL/PGSQL)

Servidor Web: Apache 2.4.x

Sistema operacional: Ubuntu Linux 22.04.x

Outras tecnologias: Node >= 16, Firefox 138.x, Chrome 136.x

Ainda segundo o portal, o núcleo do produto é composto por uma plataforma 100% web baseada em tecnologias livres, o que reforça que a exigência central da contratação deveria recair sobre o domínio dessas tecnologias e não sobre a comprovação de uso de um software específico.

Qualquer profissional ou empresa com experiência sólida nas tecnologias supracitadas está tecnicamente habilitado para atuar no desenvolvimento e sustentação do sistema.

Para ilustrar, vale uma analogia com o setor da construção civil: exigir experiência na construção de um prédio com projeto arquitetônico específico seria desarrazoado, quando o que se espera de uma empresa construtora é a capacidade de construir estruturas com base em concreto armado, fundações profundas, instalações elétricas e hidráulicas — elementos universais à engenharia civil. Da mesma forma, a Administração Pública deveria focar a sua exigência na capacidade de programar e desenvolver com PHP e PostgreSQL, e não em já ter atuado em um único “edifício” chamado e-Cidade.

Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 11º, que as licitações devem assegurar “a isonomia entre os licitantes” e “a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública”. No mesmo sentido, o art. 25º, §2º, veda exigências que limitem a competitividade sem justificativa técnica idônea, estabelecendo que:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

*§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, **não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório** e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.*
(grifo nosso)

A exigência de experiência exclusivamente no e-Cidade compromete também a busca pela eficiência e economicidade, fundamentos centrais da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Ao restringir a competição, a Administração corre o risco de afastar propostas mais vantajosas, tanto do ponto de vista técnico quanto financeiro, violando o interesse público e frustrando a própria finalidade da contratação.

Diante do exposto, requer-se a revisão do item 27.1.2.1 e seus desdobramentos, de modo a substituir a exigência de experiência no software e-Cidade pela comprovação de experiência com as tecnologias que o compõem, especialmente PHP, JavaScript, JSON, HTML, CSS, VUEJS e PostgreSQL, promovendo assim maior isonomia, competitividade e eficiência à contratação.

B. Da revisão das exigências de porte do contratante como critério de qualificação técnica

O objeto licitado refere-se à contratação de empresa especializada em serviços de suporte, manutenção e desenvolvimento de um sistema, ou seja, à contratação de uma fábrica de software. Trata-se, portanto, de uma atividade eminentemente técnica, ligada à engenharia de software, e não à operação ou gestão cotidiana de sistemas computacionais por parte dos usuários finais.

Neste contexto, a exigência de que os atestados de capacidade técnica apresentem experiência anterior no sistema e-Cidade em municípios com, no mínimo, 30% de 22.000 empenhos emitidos ao ano, 30% de 42.000 alunos matriculados e 30% de 12.000 servidores ativos na folha de pagamento, confunde indevidamente o objeto da contratação com a operação administrativa dos entes contratantes. Tais quantitativos não têm qualquer relação direta com a complexidade técnica envolvida no desenvolvimento ou na manutenção de sistemas. São, na verdade, indicadores de volume de uso administrativo do software por parte do cliente final, o que não traduz, de forma objetiva, o desafio técnico enfrentado pela empresa contratada.

Além disso, o critério de porte do município — como o número de habitantes de Volta Redonda — é um parâmetro impreciso e inadequado para aferir a complexidade de um sistema de gestão pública. Uma cidade pequena pode operar um sistema com arquitetura sofisticada, múltiplos módulos integrados e alto volume de acessos simultâneos, enquanto uma cidade de grande porte pode utilizar sistemas segmentados, com baixa criticidade tecnológica. O critério relevante, portanto, deve ser a complexidade do sistema em si e das soluções tecnológicas demandadas, e não o tamanho da população atendida.

A título de analogia, seria o mesmo que, ao contratar uma construtora para erguer uma loja, exigir que ela já tenha construído um estabelecimento que receba exatamente mil visitantes por dia. Essa exigência é claramente desproporcional, pois o papel da construtora não é controlar o fluxo de pessoas, mas sim projetar e executar uma estrutura com capacidade técnica para suportar tal volume, utilizando métodos, materiais e soluções construtivas compatíveis com a demanda estimada. Da mesma forma, ao contratar uma empresa para desenvolver e sustentar sistemas, o que se deve aferir é a experiência técnica na construção de soluções escaláveis, modulares e robustas, e não o número de alunos, empenhos ou servidores de um município contratante anterior — pois isso não guarda relação direta com a qualidade ou complexidade do sistema desenvolvido.

Dessa forma, ao invés de condicionar a qualificação técnica a números absolutos de alunos, servidores ou empenhos processados por ano, seria mais razoável exigir a comprovação de experiência com sistemas de grande porte, compostos por múltiplos módulos integrados, voltados à gestão pública ou privada, com características semelhantes às do sistema e-Cidade, ainda que não exatamente o mesmo produto. Tal abordagem amplia a competitividade, privilegia a capacidade

técnica efetiva e permite o ingresso de empresas com know-how comprovado em projetos similares.

Diante do exposto, requer-se a revisão do item 27.1.2.5 do instrumento convocatório, substituindo-se a exigência de experiência em municípios com quantitativos mínimos de operação por critério mais aderente ao objeto, tal como a comprovação de execução de contratos de desenvolvimento e sustentação de sistemas de complexidade semelhante, compostos por múltiplos módulos integrados e voltados à gestão pública ou corporativa.

C. Da substituição da exigência de vínculo pretérito com colaboradores do e-Cidade pela qualificação dos profissionais designados para o contrato

A exigência de que a licitante comprove vínculo, na data das contribuições, com profissionais que participaram do desenvolvimento do sistema e-Cidade, representa uma condição desarrazoada e desproporcional no contexto da contratação pública. Tal exigência não guarda pertinência direta com o objeto da licitação — que é o desenvolvimento e a sustentação futura do sistema — e desvia o foco da avaliação técnica que deveria recair sobre a capacidade atual da empresa e da equipe designada para a execução contratual.

Exigir que a licitante tenha mantido vínculo contratual ou societário com colaboradores do passado, mediante comprovação por CTPS, contrato social ou contrato de prestação de serviços, não traz qualquer ganho técnico efetivo para a Administração. Ao contrário, impõe um ônus desnecessário e limita a competitividade, afastando empresas plenamente capacitadas apenas por não possuírem em seus quadros atuais profissionais que, em algum momento remoto, atuaram em contribuições ao sistema. Tal abordagem fere os princípios da razoabilidade e da isonomia, fundamentais nas contratações públicas.

A medida adequada — e que está em consonância com o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 — é exigir que, após a assinatura do contrato, a empresa vencedora indique os profissionais que efetivamente atuarão na execução contratual, com as devidas comprovações de formação, experiência e competência técnica compatíveis com as atribuições previstas no termo de referência. É a qualificação da equipe executora, e não vínculos pregressos com o software, que deve ser objeto de avaliação pela Administração Pública.

Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, é vedado exigir dos licitantes a realização de despesas desnecessárias e anteriores à celebração do contrato, como a contratação prévia de profissionais para fins meramente habilitatórios. Os Acórdãos nº 2.561/2004 – TCU 2ª Câmara, 126/2007 – TCU Plenário e 2.575/2008 – TCU 1ª Câmara já alertavam

para esse excesso. O entendimento foi reafirmado de forma expressa pelo Acórdão nº 1.812/2019 – Plenário, nos seguintes termos:

“A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame”.

Portanto, condicionar a habilitação à comprovação de vínculo prévio com profissionais que atuaram na comunidade do software e-Cidade, além de não garantir qualquer melhoria na execução futura do contrato, viola frontalmente esse entendimento consolidado do TCU e restringe indevidamente a competitividade.

Diante disso, requer-se a exclusão do item 27.1.2.8.1 e seus subitens do instrumento convocatório, substituindo-se tal exigência pela obrigação de, após a assinatura do contrato, indicar equipe mínima necessária à execução do objeto, composta por profissionais com as qualificações técnicas pertinentes ao desenvolvimento, sustentação e evolução do sistema.

IV. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O processo licitatório tem como um de seus pilares a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que somente se concretiza por meio da ampla concorrência entre os potenciais fornecedores. Qualquer restrição indevida ou desproporcional ao caráter competitivo do certame compromete esse objetivo central, em afronta a lei 14.133 ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, o Art. 37 da Constituição Federal atribui à Administração Pública o dever de promover um processo licitatório que assegure a igualdade de condições entre os concorrentes, sempre visando a promoção do maior proveito ao interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO:

(...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...). Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

A Lei nº 14.133/2021 veda aos agentes públicos, atuantes em licitações, a promoção de atos que restrinjam a competitividade no certame, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que a exigência de atestados técnicos deve guardar pertinência com o objeto da contratação, devendo ser fundamentada em estudo técnico que demonstre a real necessidade da limitação.

Acórdão 1937/2003-Plenário

“ao inserir, nos editais de licitação, exigências de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressamente, os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame;”

Como é amplamente conhecido, as empresas interessadas em participar de processos licitatórios devem seguir normas fundamentadas em lei, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando princípios que garantam a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Esse procedimento visa evitar a reserva de mercado e, consequentemente, restringir o número de participantes.

Dentro dessas normas e princípios, são exigidos requisitos mínimos relacionados à capacidade de execução do objeto do contrato, bem como condições de habilitação e contratação, conforme estabelecido no edital em questão. Especificamente, o edital requer, entre outros critérios de qualificação técnica, a apresentação de Atestados de Qualificação Técnica.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedado exigências que impeçam a ampla participação de empresas na licitação.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem, todavia, onerar excessiva e desnecessariamente o licitante.

A garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto sem desequilíbrio financeiro ao contratante vencedor da licitação, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa **CRP TECNOLOGIA S.A.** requer o conhecimento e apreciação da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seja julgada procedente, com a alteração do Edital e afastamento das exigências excessivas, visando privilegiar a competitividade do certame, em respeito ao art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/21.

1. Aceitação de atestados emitidos em Pontos de Função (PF), considerando que a própria Administração adota essa métrica como referência técnica no item 2.3.2.5 do Termo de Referência;
2. Flexibilização das exigências relacionadas às linguagens, frameworks e tecnologias mencionadas no edital, de modo a reafirmar o caráter exemplificativo dessas referências e assegurar ampla competitividade; e
3. Adequação do momento de apresentação das certificações técnicas exigidas, de forma que sejam apresentadas na assinatura do contrato, e não na fase de habilitação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Com essa reformulação, o edital preserva a coerência com o ambiente tecnológico utilizado pelo órgão contratante, ao mesmo tempo em que garante maior isonomia e permite a participação de empresas com comprovada capacidade técnica, sem limitar a qualificação a características específicas do sistema legado.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

DIOGO
BORGES
OLIVEIRA:
01354402
111

Assinado de
forma digital por
DIOGO BORGES
OLIVEIRA:013544
02111
Dados:
2025.11.06
16:32:04 -03'00'

Diogo Borges Oliveira
Diretor de Operações
Representante P/ Procuração

Decisão ao Pedido de Impugnação

Processo nº: VR-13.052-00000678/2024 – EPD/VR

Pregão Eletrônico: 90005/2025 – EPD/VR

Licitante: CRP TECNOLOGIA S.A, CNPJ Nº: 08.990.948/0001-43

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação proposto pela empresa **CRP TECNOLOGIA S.A**, CNPJ Nº **08.990.948/0001-43**, em face do Edital do Pregão Eletrônico 90005/2025 da EPD/VR cujo objeto é contratação de empresa especializada no serviço de suporte, manutenção e desenvolvimento dos módulos e-cidade utilizados pelo município de Volta Redonda-RJ.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade dos pedidos de esclarecimentos ou impugnações devem observar regras contidas no instrumento convocatório que, a respeito desse tema estão dispostos no seu item 1.4:

1.4. Os interessados poderão solicitar esclarecimentos, em até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão ou formular impugnações, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus mediante confirmação de recebimento, no e-mail pregao@epdvr.com.br, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

Assim, como a data do pregão está prevista para 13/11/2025 o pedido de impugnação apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE

A empresa alega em seu pedido de impugnação o seguinte:

- a) Substituição da exigência de experiência específica no software e-Cidade por experiência nas tecnologias e linguagens que o compõem;
- b) Revisão das exigências de porte do contratante como critério de qualificação técnica;
- c) Substituição da exigência de vínculo pretérito com colaboradores da comunidade do software e-Cidade pela qualificação dos profissionais que irão atuar no contrato.

Assim, requer que as exigências acima expostas sejam revisadas e, o prazo do certame seja prorrogado caso a Administração Pública entenda que influenciaram na elaboração da proposta.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Recebida e analisada as alegações da licitante o Pregoeiro junto com a equipe de Apoio e a Assessoria Técnica da EPD/VR ao reexaminarem o Edital manifestam-se pelo seguinte:

- **Quanto a exigências de substituição de experiência específica no software e-Cidade por experiência nas tecnologias que o compõem.**

Fundamentação: A exigência de qualificação técnica está respaldada legalmente no Art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, pois visa assegurar a aptidão para o desempenho da atividade licitada:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Combinado a esse dispositivo legal da Lei 14.133/21 temos a Súmula TCU nº 263, permitindo que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional recaia sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. **No caso, a manutenção do e-Cidade é a parcela mais relevante e crítica.**

ENUNCIADO

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O Acórdão TCU nº 433/2018 – Plenário: O TCU estabelece que a exigência de experiência em tipologia específica de serviço é lícita "se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório". **A criticidade do software e-Cidade é a motivação que demonstra a indispensabilidade da exigência.**

As exigências aqui apresentadas não limitam a participação na licitação de empresas que realmente conheçam o sistema, mas sim para evitar que ocorra a contratação de empresa que não possua experiência com o software e gere problemas para o município, como já ocorreu em contratação anterior. Gerando prejuízos e que a Administração não pode e nem quer mais incorrer.

Por fim, cumpre destacar que o princípio da competitividade não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse público primário em contratar um serviço de qualidade e garantir sua continuidade.

- **Quanto a revisão das exigências de porte do contratante como critério de qualificação técnica.**

Fundamentação: Inicialmente, cumpre destacar que o certame, como consta no Edital é destinado a Ampla Concorrência, ou seja, legalmente não há exigência direta quanto ao porte da empresa. Nem por isso a Administração Pública deve deixar de observar critérios dentro da legalidade que protejam o interesse público e assegure que a futura contratada tenha condições, experiência e qualificação para garantir a execução satisfatória e eficiente do serviço.

As razões que fundamentam a necessidade de exigir os atestados de capacidade técnica são de ordem prática, legal, razoável e proporcional ao tamanho do objeto a ser licitado, visando garantir que a empresa futuramente contratada já executou um objeto de natureza, relevância e complexidade semelhantes ao que está sendo licitado, protegendo a Administração em contratar uma empresa sem condições reais de executar o objeto. Nada tem a ver com o porte da empresa, como alegado pela licitante.

- **Quanto a substituição da exigência de vínculo pretérito com colaboradores da comunidade do software e-Cidade pela qualificação dos profissionais que irão atuar no contrato.**

Fundamentação: A exigência de comprovação de experiência anterior e específica na implantação, manutenção ou suporte técnico do software e-Cidade e seus módulos baseia-se em experiências malsucedidas pretéritas desta Administração Pública com a contratação de licitantes que não detinham o domínio técnico em relação à plataforma, resultando em falhas na execução, prejuízos e rescisão contratual.

Essa medida visa minimizar o risco de nova descontinuidade do serviço essencial, assegurando a continuidade e qualidade da prestação contratada, **em observância ao princípio da eficiência e da segurança jurídica**, conforme amparo legal disposto na Lei 13.303/16 e na Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, a experiência no software e-Cidade não é apenas uma exigência "similar", mas sim uma **complexidade específica** necessária para a execução do serviço, que deve ser demonstrada por atestados pois se trata de parcela de maior relevância na contratação de serviços de manutenção e suporte desse sistema. A ausência de tal conhecimento afeta diretamente a qualidade e o resultado final.

Por fim, restou confuso a peça da licitante, visto que ao discorrer e fundamentar em relação aos pedidos aqui elencados e devidamente analisados e contestados, ao finalizar sua peça de impugnação, apresentou no item V - "DOS PEDIDOS", solicitações totalmente diferentes e que não foram localizadas no Edital, conforme:

1. Aceitação de atestados emitidos em Pontos de Função (PF), considerando que a própria Administração adota essa métrica como referência técnica no item 2.3.2.5 do Termo de Referência;

Resposta: Não foi localizado no Edital o item acima mencionado e a respectiva restrição.

2. Flexibilização das exigências relacionadas às linguagens, frameworks e tecnologias mencionadas no edital, de modo a reafirmar o caráter exemplificativo dessas referências e assegurar ampla competitividade.

Resposta: O município de Volta Redonda-RJ adota o E-Cidade desde 2014 e o objetivo da licitação é a contratação de empresa especializada nesse software para evitar erros e mitigar riscos como ocorreram no passado. Assim, abrir a contratação para qualquer empresa especializada em manutenção, suporte e desenvolvimento de software não traz garantia e tranquilidade para ao município que irá executar o objeto desta licitação de forma eficiente.

3. Adequação do momento de apresentação das certificações técnicas exigidas, de forma que sejam apresentadas na assinatura do contrato, e não na fase de habilitação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Resposta: As regras de habilitação são as que constam no item 11 – DA HABILITAÇÃO do Edital e são perfeitamente razoáveis e proporcionas, conforme os artigos 62 e seguintes da Lei 14.133/21:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Desta forma, o momento de apresentação da documentação seguirá como determina a lei e como consta no Edital e no Termo de Referência. As documentações que devem ser apresentadas na fase habilitação serão mantidas e que as que podem ser apresentadas na época da assinatura do contrato também, fielmente como consta no instrumento convocatório.

IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 13.303/2016, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, em respeito aos princípios constitucionais e licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise dos pedidos da licitante e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

- a) **CONHECER** do pedido formulado pela empresa CRP TECNOLOGIA S.A, por ter sido manifestado no prazo legal logo, conheço-o como TEMPESTIVO;
- b) **MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, pelos argumentos expostos nesta decisão, uma vez que os argumentos trazidos pela licitante se mostram insuficientes para reconsiderar os itens do Edital do Pregão Eletrônico 90005/2025;

Volta Redonda, 10 de novembro de 2025

Luciene da Silva Soares
Pregoeira

Ideraldo Simeão Duque
Membro Equipe de Apoio

Nilda dos Santos Espíndola
Membro Equipe de Apoio